



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001698-29.2024.8.26.0510/50001, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA MICOTTI, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.603 (processo digital)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
0001698-29.2024.8.26.0510/50001
Nº ORIGEM: 0001698-29.2024.8.26.0510,
1000215-25.2016.8.26.0510
COMARCA: RIO CLARO (VARA DE FAZENDA PÚBLICA)
EMBARGANTES: MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA MICOTTI
EMBARGADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
MM. JUIZ DE 1º GRAU: André Antônio da Silveira Alcântara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por **MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA MICOTTI** (fls. 01/04 do incidente 0001698-29.2024.8.26.0510/50001), contra o v. acórdão de fls. 195/206 dos autos principais, que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora embargante.

Aduz a embargante, em suma, que: a) o § 3º do art. 82 do CPC, incluído pela Lei 15.109/2025, desobriga o advogado da antecipação do recolhimento das custas quando da perseguição de contraprestação pelo seu trabalho; b) não há valor base ao preparo, pois não há valor da causa, nem mesmo valor de honorários fixados para a incidência do percentual do preparo; c) não cabe à recorrente fixar os

honorários pretendidos na oferta da apelação e a negativa de recebimento do recurso com base em não recolhimento de valor que não se sabe qual é materializa violação ao previsto no art. 1.007, § 4º do CPC; d) não há previsão legal para adoção do proveito para fins de preparo.

É o relatório.

Aponto que os embargos de declaração foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 contra v. acórdão também proferido na vigência do CPC/2015, e serão analisados sob a ótica de mencionado diploma processual.

Apontam os embargos, na verdade, inconformismo com o acórdão proferido, o qual deve ser objeto do recurso cabível para sua reforma.

No que se refere à recente alteração da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), pela Lei nº 15.109/2025, para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios, tem-se a examinar o que segue.

Em primeiro lugar, observa-se que a Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025, foi publicada em 14.03.2025, data posterior ao julgamento da apelação destes autos, ocorrida em 13.02.2025, consoante fl. 174 da origem, de modo que não se haveria que se falar na aplicação

daquele diploma por ocasião do julgamento do recurso.

É cediço que a norma processual não retroage e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14 do CPC/2015.

De qualquer modo, ainda que assim não se considerasse, é certo que o novo art. 82, §3º, do CPC/2015 não se destina aos fins pretendidos pela parte ora embargante, pois aplicável somente no âmbito das ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios, “verbis”:

“Art. 82.

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”

Ora, o caso em tela se trata de um incidente instaurado pela SPPREV buscando reaver valores pagos à executada em virtude de tutela antecipada, em que a parte executada pretende a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em virtude do indeferimento do incidente na origem, diferindo das hipóteses de dispensa de adiantamento de custas processuais pelo advogado elencadas pelo legislador.

Assim, em que pese o esforço de argumentação desenvolvido nas razões dos presentes embargos, não existem no v.

acórdão embargado obscuridades, contradições entre seus termos, omissão sobre pontos relevantes, ou erros materiais, tendo a questão sido dirimida nos termos acima demonstrados.

Verifica-se, em razão do apresentado, que o embargante pretende a revisão do julgado, o que é incabível nos limites desta modalidade de recurso. Se o embargante não se conforma com a solução dada ao litígio, deve se valer do recurso cabível e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

Por fim, e, apenas para argumentar, mesmo que não tivessem sido abordados todos os pontos apresentados na apelação/contrarrazões, isto não ocasionaria a necessidade de declaração do acórdão, pois o que é objeto de embargos é ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não basta a omissão sobre argumento das partes, pois este pode ser rejeitado implicitamente.

Ademais, todas as questões que apresentavam relevância e foram suscitadas pelas partes até a prolação do v. acórdão foram decididas de forma fundamentada, sendo certo, a propósito, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se nos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um de todos os seus argumentos (RJTJESP 104/340, 111/414, e 115/207).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: “*A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia*” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, *Julgados do STJ* nº 159, p. 32).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também se encontra no mesmo sentido:

"Conforme vem entendendo esta Colenda Câmara, na esteira de reiterada jurisprudência, 'a omissão a que se refere o art. 535 do CPC, inciso II, é sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi. Não basta a omissão sobre argumento da parte, eis que este pode ser rejeitado implicitamente (Embargos de declaração n. 146.759-5, in RJTJESP-ED. Lex, vol. 125/404)'. De outro lado, não se vislumbra qualquer incoerência entre a parte dispositiva e a motivação do julgado, o que configuraria o vício de contradição" (RJTJESP-Lex 211/125).

No caso em tela, como visto, não se fazem presentes os vícios enumerados no art.1023 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, de modo que não há a possibilidade de se rediscutir a questão.

A pretensão demonstrada nos embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do v. acórdão. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Outrossim, observa-se que a razão da presente insurgência

não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos legais federais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Ainda que o intuito do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses previstas no art. 1023 do CPC/2015, que demandam a presença de erro, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos acima apontados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora